



# CÂMARA MUNICIPAL

## GUIA LOPES DA LAGUNA

# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Resolução nº 60/91, de 02 de Maio de 1991.*

*REGIMENTO INTERNO*

## “RESOLUÇÃO Nº 60/91, DE 02 DE MAIO DE 1991”

*“Que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna-MS, e dá outras providências”.*

### TITULO I DA CÂMARA MUNICIPAL DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - A Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna é o Poder Legislativo do Município composto de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

**Art. 2º** - A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento, além de outras permitidas por lei, reguladas no presente Regimento Interno.

§ 1º - A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores e do Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º - A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de projetos de lei, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência Municipal.

§ 3º - A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimento sobre fatos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município exercida pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 4º - A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º - A função administrativa é exercida apenas no âmbito da secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal e aos Vereadores.

§ 6º - A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade extravagantes de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º - A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º - As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afeta ao poder Legislativo.

**Art. 3º** - A sede da Câmara Municipal situa-se à Rua 15 de Novembro, nº 2525, Vila Planalto, onde serão realizadas as Sessões.

§ 1º - Somente com a comprovação da impossibilidade de acesso ao recinto das sessões, poderá o Presidente designar outro local para as reuniões.

§ 2º - No recinto das sessões não poderão ser realizadas atos estranhos às funções da Câmara. O Presidente pode ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias.

§ 3º - As sessões solenes da Câmara poderão ser realizadas fora de sua sede.

**Art. 4º** - *A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro de cada ano.*

§ 1º - Nos períodos de recesso, o Prefeito poderá convocar a Câmara para reunir-se extraordinariamente.

### CAPITULO II

## DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

**Art. 5º** - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 10:00 (dez) horas do dia 1º de janeiro de cada legislatura, com qualquer número, quando será presidida pelo vereador mais idoso entre os presentes e caso essa condição seja comum a mais de um vereador, presidi-la-á o mais votado dentre eles.

**Art. 6º** - Os vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente a que se refere o Art. 5º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por um vereador designado Secretário “ad hoc” indicado por aqueles. Após haverem todos prestados compromisso, que será lido pelo Presidente nos seguintes:

***“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem estar de seu povo”.***

Em seguida o Secretário ad hoc fará a chamada de cada vereador que declarará:

***“Eu Prometo”.***

§ 1º - Imediatamente após a posse, os vereadores apresentarão declaração escrita de bens que se transcreverá na ata da sessão de instalação ou naquela em que for empossado o vereador retardatário.

§ 2º - Cumprido o disposto no § 1º, o Presidente facultará a palavra por cinco minutos a cada um dos líderes ou representantes indicados pela respectiva bancada.

§ 3º - Após as orações terá a eleição da mesa diretora, sendo que somente os Vereadores empossados terão direitos a votar e ser votado.

§ 4º - Não havendo quorum para se proceder a eleição, o Presidente convocará sessões diárias, sempre as 10:00 h., até que se proceda a eleição e posse da Mesa.

**Art. 7º** - O Vereador que não se empossar na sessão prevista no Art. 6º deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura, sob pena de extinção do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Vereador que for empossado na forma deste artigo prestará compromisso individualmente, utilizando a forma do Art. 6º.

§ 2º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia comprovação de desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

## TÍTULO II

### OS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL SEÇÃO I

#### DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

**Art. 8º** - A Mesa da Câmara compõem-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Segundo-Secretário, com mandato de 02 (dois) anos.

**Art. 9º** - Findo os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se à renovação desta para o restante da legislatura ou os dois anos subsequentes.

**Art. 10** - A eleição dos membros da mesa far-se-á presente a maioria absoluta dos Vereadores, utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão depositadas em uma urna própria.

**Parágrafo Único** – A votação far-se-á pela chamada ou em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente, o qual determinará escrutinadores, se possível de partidos diferentes, a contagem dos votos e procederá à proclamação dos eleitos.

**Art. 11** - A eleição para a renovação da mesa (Art. 9º) realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura.

**Art. 12** - Para as eleições a que se refere a Art. 10, observar-se-á quanto a inelegibilidade, o que se dispuser a legislação, podendo concorrer qualquer vereador titular, ainda que tenha participado da mesa da Legislatura precedente.

**Art. 13** - O Suplemente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo da mesa quando não seja possível preenche-lo de outro modo.

**Parágrafo Único** – Quando o Vereador titular reassumir, será feita eleição para o Cargo da Mesa que estiver sendo ocupado pelo Suplente com mandato coincidente com os demais.

**Art. 14** - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado ou, no caso de empate o mais idoso.

**Art. 15** - Somente modificar-se-á a composição permanente da Mesa, ocorrendo vaga de Presidente ou de Vice-Presidente.

**Art. 16** - Considerar-se-á vago qualquer cargo da mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com a aceitação do plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário;

**Art. 17** - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita e será tida como aceita mediante e simples leitura em plenário.

**Art. 18** - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ineficiente ou quando se tenha prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador.

**Art. 19** - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos Arts. 74 e 75.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA DA MESA

**Art. 20** - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara .

**Art. 21** - Compete à Mesa da Câmara privativamente em colegiado:

I – Propor os projetos de lei que criem modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem correspondentes vencimentos iniciais:

II – apresentar as proposições que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores, secretários municipais, e a verba de representação do Prefeito, do Presidente da Câmara e verba de gratificação do Secretário.

III – Apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamentos do Prefeito;

IV – Elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

V – Representar em nome da Câmara junto aos Poderes da União dos estados e do Distrito Federal;

VI – Baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;

VII – Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse das mesmas pelo Executivo;

- VIII—Proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura do Saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
- IX – Enviar ao Executivo, na época própria, as contas do Legislativo ao exercício precedente, para sua incorporação às contas do município;
- X – Proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;
- XI – deliberar sobre convocação de sessões extraordinária;
- XII – Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XIII – Autografar os projetos de Leis aprovados para sua remessa ao Executivo;
- XIV – Deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;
- XV – Determinar, no início da legislatura, anterior (art.108).

**Art. 22**– O vice-presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído pelo Secretário e 2º secretário respectivamente.

**Parágrafo Único** – No caso de renúncia ou falecimento do Presidente da Câmara, assumirá automaticamente o cargo, o vice-presidente da Mesa.

**Art. 23** – Quando, antes de iniciar determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificada a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereador para as funções de Secretário ad hoc.

**Art. 24** – A Mesa reunir-se-á, independentemente do plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, do Legislativo.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

**Art. 25** – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal.

**Art. 26** – Compete ao Presidente da Câmara:

- I – Exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- II – Representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra a Mesa ou do plenário;
- III – Representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades Federais e Estaduais e perante as entidades privadas em geral;
- IV – Credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- V – Fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;
- VI – Conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas pré-fixados;
- VI I– Requisitar força, quando necessária, à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- VIII – Empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito quando se tratar de Presidente da Câmara no exercício substitutivo da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o plenário;
- IX – Declarar extintos os mandatos do Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em Lei e, em face de deliberação do plenário, expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato;

- X – Convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XI – Declarar destituído membro da Mesa, ou de comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XII – Designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes (Art. 46);
- XIII – Convocar os membros da Mesa, para as reuniões previstas no Art. 24 deste Regimento;
- XIV – Dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e, especial exercendo as seguintes atribuições:
- a) Convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive durante o recesso;
  - b) Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
  - c) Assumir o início e o término do expediente e da ordem do dia;
  - d) Determinar a leitura, pelo Vereador Secretário das atas, regimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão, exceto as matérias lidas ou propostas pelos Vereadores em Plenário, bem como os pareceres das Comissões.
  - e) Cronometrar a duração do expediente, da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos;
  - f) Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excesso;
  - g) Resolver as questões de ordem;
  - h) Interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos;
  - i) Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
  - j) Proceder a verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
  - l) Encaminhar os processos e expedientes às comissões permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo;
- XV – Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:
- a) Receber as mensagens de proposta Legislativa, fazendo as protocolar;
  - b) Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os Projetos de Leis aprovados e comunicar-lhes os projetos de sua iniciativa não aprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
  - c) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo plenário e convocar a comparecer à Câmara os Secretários, Diretores, para explicação na forma regular;
  - d) Requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente;
  - e) Solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessários;
- XVI – Promulgar as Resoluções, os Decretos-Legislativos e as Leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;
- XVII – Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o Secretário ou 2º Secretário, ..... **(suprimido)**.....
- XVIII – Determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigido;

XIX – Apresentar ou colocar a disposição do plenário, mensalmente da Câmara do mês anterior;

XX – Administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, aposentadoria, concessão de férias e de licença; atribuindo aos funcionários do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, cível e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXI – Mandar expedir certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimento de situações;

XXII – Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXIII - Assinar as resoluções e decretos legislativos;

**Art. 27** – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

**Art. 28** – O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

**Art. 29** – O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação da maioria absoluta e ainda nos casos de empate.

**Art. 30** – O Vice-Presidente da Câmara, salvo disposto no Art. 31 e seu parágrafo único e na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa, nos casos de competência privativa desse órgão, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos pela ordem.

**Art. 31** – O Vice-Presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo aplica-se as leis Municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

**Art. 32** – Compete ao Secretário:

I – Organizar o expediente e a ordem do dia;

II – Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III – Ler a ata, as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento da Casa, exceto as matérias lidas ou propostas pelos Vereadores, bem como os pareceres das Comissões.;

IV – Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V – Superintender a redação das atas, resumindo-se juntamente com o Presidente;

VI – Certificar a frequência dos Vereadores, para o efeito da percepção da parte variável da remuneração;

VII – Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução dos casos futuros;

VIII – Manter a disposição do plenário os textos legislativos de manuseio mais frequente;

IX – Manter em cofre fechado as atas lacradas de sessões secretas;

X – Cronometrar o tempo das sessões e do uso da palavra pelos Vereadores.

**Parágrafo Único** – Compete ao 2º Secretário substituir o Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

**Art. 33** – O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O Local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o plenário reunir-se-á, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Número é o quórum determinado na constituição federal na Lei Orgânica Municipal ou neste regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o plenário o suplente de Vereador regularmente convocado enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

**Art. 34** – São atribuições do Plenário;

I – Elaborar, com a participação do Prefeito, as Leis Municipais;

II – Votar o Orçamento Anual e Plurianual de investimentos;

III – Legislar sobre tributos e estabelecer sobre critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV – Autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais bem como aprovar os créditos extraordinários;

V – Autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI – Autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito bem como a forma e os meios de pagamento;

VII – Autorizar a concessão para explorar de serviços públicos ou de utilidade pública;

VIII – Dispor sobre aquisição, administrativa, utilização e alienação dos bens do Município;

IX – Autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como dispor moratória e privilégios;

X – Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI – Autorizar convênios onerosos e consórcios;

XII – Dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII – Dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIV – Dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços Municipais;

XV – Estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XVI – Estabelecer o regime jurídico dos servidores Municipais;

XVII – Ao Plenário compete ainda, privativamente:

a) Eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

b) Votar seu regimento interno;

c) Organizar os seus serviços administrativos;

d) Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

- e) Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- f) Fixar, no final de cada legislatura, 30 dias antes das eleições, para vigorar na subsequente, a remuneração dos Vereadores, obedecida a legislação vigente e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, e Secretários Municipais.
- g) Criar comissões parlamentares de inquérito;
- h) Apreciar vetos;
- i) Cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- j) Conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem;
- l) Requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- m) Convocar os Secretários para prestar, informações sobre matéria de sua competência.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS COMISSÕES**

##### **SESSÃO I**

##### **DA FINALIDADE DAS COMISSÕES DE SUAS MODALIDADES**

**Art. 35** – As Comissões são órgãos técnicos compostos de três Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da Administração Municipal, sendo o Presidente, o Relator e o Membro.

**Art. 36** – As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais ou de Representações.

**Art. 37** – As Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.

**Parágrafo Único** – As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I – De legislação, justiça e redação final;
- II – De finanças, orçamentos e servidores públicos;
- III – De obras, servidores públicos, planejamento e patrimônio;
- IV – De educação, cultura, saúde e assistência social;

**Art. 38** – As Comissões Especiais destinadas a proceder estudos de assunto de especial interesse ao Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará, também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

**Art. 39** – Mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, a Câmara poderá constituir comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, não podendo ser criadas novas comissões enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos três, salvo deliberação por parte da maioria dos membros da Câmara.

**Art. 40** – A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observado o disposto na legislação vigente.

**Art. 41** – As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural dentro ou fora do território do Município.

##### **SECÇÃO II**

## **DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES.**

**Art. 42** – Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à eleição da Mesa, por um período de 02 (dois) anos mediante escrutínio secreto, considerando-se eleito em caso de empate o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente o Vereador mais votado nas eleições Municipais.

§ 1º - Far-se-á a votação separada para cada comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação de um só nome cada cargo.

§ 2º - Na constituição das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participarem da Câmara.

§ 3º - Somente o Presidente da Mesa não poderá participar da Comissão Permanente.

**Art. 43** – As Comissões Especiais serão constituídas, por proposta da Mesa ou de pelo menos 03 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá o disposto no Art. 38.

§ 1º - O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível.

§ 2º - A comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na resolução que a constituir, haja ou não concluído seus trabalhos.

§ 3º - A Comissão especial relatará suas conclusões ao Plenário através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas oferecerá projeto de resolução.

**Art. 44** – As Comissões parlamentares de inquérito aplicam-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º - A Comissão parlamentar de inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente da entidade de Administração Indireta.

§ 2º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de resolução aprovada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

§ 3º - Deliberará ainda o plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, com vista à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

**Art. 45** – O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

**Parágrafo Único** – Para o efeito no disposto neste artigo, observar-se-á a condição prevista no artigo 48.

**Art. 46** – Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou a 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

**Parágrafo Único** – A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da renúncia, declarará, vago o cargo.

**Art. 47** – O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo não se aplica aos membros da Comissão Processante ou de Comissão Parlamentar de inquérito.

**Art. 48** – As vagas nas comissões por renúncia, destituição, extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do líder da bancada que pertencia.

### **SESSÃO III**

## **DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Art. 49** – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Relator e pré-fixar os dias e horas em que reunirão ordinariamente.

**Parágrafo Único** – O Presidente será substituído pelo Relator.

**Art. 50** – As Comissões Permanentes não poderão reunir-se, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência, no período destinado a Ordem do Dia da Câmara, quando então, a sessão plenária será suspensão de ofício, pelo Presidente da Edilidade.

**Art. 51** – As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

**Parágrafo Único** – As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com vinte e quatro horas de antecedência.

**Art. 52** – Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas em livros próprios, pelo funcionário incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

**Art. 53** – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – Convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

II – Presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – Receber as matérias destinadas à Comissão e encaminha-las ao relator.

IV – Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se dos seus misteres;

V – Representar a Comissão nas relações com a mesa e o plenário;

VI – Conceder visto de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;

VII – Avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

**Art. 54** – Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este encaminhará ao relator em 24 (vinte e quatro) horas, o qual apresentará relatório em 03 (três) dias.

**Art. 55** – É de 05 (cinco) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, à contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e do processo de prestação de contas do Executivo, e será triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O Prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e sub-emendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo plenário.

**Art. 56** – Poderão as Comissões solicitar ao plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram à proposição sobre sua apreciação, como em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para seu esgotamento.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou privada e o plenário aprove.

**Art. 57** – As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos, sob o pronunciamento do relator, o qual se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão se concordar com o relator exarará ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas a mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requerer o seu autor ao Presidente da Comissão.

**Art. 58** – Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se-á sobre o veto.

**Art. 59** – Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

**Parágrafo Único** – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

**Art. 60** – Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito ao plenário a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

**Parágrafo Único** – Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 54 e 55.

**Art. 61** – Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

**Art. 62** – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência.

**Parágrafo Único** – A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do artigo 60 e seu parágrafo Único.

## SESSÃO IV

### DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Art. 63** – Compete à Comissão de Legislação, justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Lei, decreto-legislativo e resolução que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos casos seguintes:

- a) Organização e administração da prefeitura e da Câmara;
- b) Criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- c) Proposições que visem homenagear personalidades que prestarem relevantes serviços à comunidade;
- d) Assinaturas de convênios e consórcios;
- e) Concessão de licença ao Prefeito;

f) Alteração de denominação de prédios Municipais e Logradouros;

**Art. 64** – Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Serviços Públicos opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

I – Proposta Orçamentária;

II – Orçamento Plurianual;

III – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

IV – Proposições que fixem ou aumentemos vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;

**Art. 65** – Compete à Comissão de obras, Serviços Públicos, Planejamento e Patrimônio opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, e aquisição e alienação de bens imóveis do município.

**Art. 66** – Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre educacionais e artísticos, inclusive, patrimônio histórico, desportivo e relacionado com a saúde, o saneamento e a assistência e previdência social em geral.

**Parágrafo Único** – A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social apreciará obrigatoriamente, quanto ao mérito, as proposições que tenham por objetivo:

a) Concessão de bolsas de estudo;

b) Reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social;

c) Implantação de Centro Comunitários, sob auspício oficial.

**Art. 67** – As Comissões Permanentes a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência e sempre quando o decidem os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do artigo 57.

**Parágrafo Único** – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões Reunidas, substituindo-o quando necessário o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

**Art. 68** – Sempre que determinada proposição haja sido distribuída às Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de todas as consultadas, haver-se-á por rejeitado.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

**Art. 69** – Quando se tratar de veto somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo Único do artigo 59.

### TITULO III

#### DOS VEREADORES

##### CAPÍTULO I

##### DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

**Art. 70** – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura, eleitos pelo sistema partidário e representação proporcional, por voto secreto e direto.

**Art. 71** – É assegurado ao Vereador:

- I – Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;
- II – Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa do Executivo e da Mesa;
- IV – Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento;
- V – Usar da palavra nas apresentações de proposições apresentadas e em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município, ou oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste regimento;
- VI – A inviolabilidade, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a segurança nacional.

**Art. 72** – Os Vereadores não poderão, na forma da legislação federal, sob pena de cassação do mandato pela Câmara Municipal:

- I – Utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- II – Fixar residência fora do Município;
- III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, ou faltar com o decoro na sua conduta Pública;
- IV – Celebrar ou manter contrato com o município, desde a sua diplomação;
- V – Firmar ou manter contrato com pessoa de direito público; autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes, no âmbito Municipal a partir de sua diplomação;
- VI – Desde a diplomação, aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referido nos itens IV e V, ressalvado a admissão por concurso público;
- VII – Desde a posse, ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;
- VIII – Exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou Municipal a partir da posse;
- IX – Desde a posse, patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere os itens IV e V.

§ 1º - O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá aos preceitos da legislação vigente.

§ 2º - O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara e não seja membro da Mesa, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O Suplente convocado não intervirá, nem votará nos atos do processo do Vereador acusado.

X – Que perder ou estiver suspensos os direitos políticos.

**Art. 73** – Sempre que o Vereador cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - Advertência em plenário;
- II - Cassação da palavra;
- III - Determinação para retirar-se do plenário;
- IV - Suspensão da Sessão, para entendimento na sala da Presidência;
- V - Proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação.

**CAPÍTULO II**  
**DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO**  
**DA VEREANÇA E DAS VAGAS**

**Art. 74** – O Vereador poderá licenciar-se, mediante comunicação dirigida a Presidência, nos seguintes casos;

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar de interesses particulares, sem remuneração e desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - O Vereador licenciado nos termos dos itens I e III deste artigo, receberá, conforme o caso, auxílio doença ou ajuda pecuniária correspondente ao exato valor da remuneração a que faria jus se estivesse no efetivo exercício do cargo.

§ 2º - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito, Secretário da Prefeitura ou Diretor de Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município.

§ 3º - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 4º - Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, e estando presente poderá assumir ato contínuo.

§ 5º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleição para preenchê-la se faltarem mais de doze meses para término do mandato.

§ 6º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**Art. 75** – Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a legislação Federal, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no Artigo 7º deste regimento;

III – Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente, salvo se a convocação das extraordinárias ocorrer durante os períodos de recesso da Câmara Municipal;

IV – Incidir nos impedimentos para os exercícios do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em lei ou neste Regimento.

**Art. 76** – A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar na ata da primeira sessão comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

§ 1º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, O Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 77** – A Renúncia far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se abertura a vaga a partir da sua leitura em plenário.

**CAPÍTULO III**

## DOS LÍDERES

**Art. 78** – As bancadas dos partidos políticos terão Líderes e vice líderes, conforme o caso que serão seus porta-voz com prerrogativas constantes deste regimento.

**Art. 79** – Ao início da legislatura os Vereadores das respectivas bancadas entregarão à Mesa a indicação de seus Líderes em documento assinado e escrito, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 1º - Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada.

§ 2º - Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes das bancadas, será considerado, líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinaturas das respectivas bancadas.

§ 3º - Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no caput deste artigo, tendo validade após a leitura no expediente.

§ 4º - Não serão reconhecidos como líderes para gozo das prerrogativas regimentais os representantes de grupos, alas e facções;

§ 5º - O Prefeito Municipal terá um líder na Câmara, com direitos semelhantes aos demais líderes.

**Art. 80** – Os líderes terão o dobro do prazo para uso da palavra nos casos previstos no artigo 160 item I a V.

**Parágrafo Único** – Para fazer comunicação em nome da bancada de seu partido, o líder poderá usar da palavra por 20 (vinte) minutos, em qualquer fase das sessões.

## CAPÍTULO IV

### DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

**Art. 81** – As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO V

### DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

**Art. 82** – A Remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos no artigo 29, item V da Constituição Federal, Art. 34 item XVII, letra “f” da lei orgânica Municipal.

**Parágrafo Único** – No recesso da Câmara, a remuneração dos Vereadores será integral.

**Art. 83** – Resolução especial fixará a verba de representação do Presidente da Câmara, e verba de gratificação do Secretário e disporá sobre a forma de sua atualização monetária mensal.

**Art. 84** – Ao Presidente, Vereador e Funcionário, em viagem a serviço da Câmara para fora do Município, é assegurado o Pagamento de diárias como forma de ressarcimento dos gastos com transportes, alimentação e alojamento.

## TÍTULO IV

### DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

**Art. 85** – Proposição é toda matéria sujeito à deliberação do plenário, qualquer que seja seu objeto.

**Art. 86** – São modalidades de proposição:

I – Os projetos de lei;

- II – Os projetos de decreto-legislativo;
- III – Os projetos de resolução;
- IV – Os projetos substitutivos;
- V – As emendas e sub-emendas;
- VI – Os vetos;
- VII – Os pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII – Os relatórios das Comissões especiais de qualquer Natureza;
- IX – As indicações;
- X – Os requerimentos;
- XI – As representações.

**Art. 87** – As proposições deverão ser redigidas em termos claros objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

**Art. 88** – Execução feita das emendas, sub-emendas e vetos, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que refere.

**Art. 89** – As proposições consistentes em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificacão por escrito.

**Art. 90** – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE**

**Art. 91** – Toda a matéria legislativa em competência da Câmara, dependente de manifestacão do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara tomada em plenário que independem do Executivo, terão forma de Decreto-Legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§ 1º - Destinam-se os Decretos-Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

§ 2º - Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas à assuntos de economia interna da Câmara.

**Art. 92** – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinacão constitucional, legal ou deste Regimento.

**Art. 93** – Substitutivo é o Projeto de Lei, de resolução ou de Decreto-Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

**Parágrafo Único** – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Art. 94** – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, ou modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redacão de outra.

§ 6º - A emenda apresentada à outra emenda denomina-se sub-emenda.

**Art. 95** – Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito à projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

**Art. 96** – Parecer é o pronunciamento por escrito da Comissão Permanente sobre a matéria que haja sido regimentalmente distribuída.

**Parágrafo Único** – O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ou projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos do artigo 111.

**Art. 97** – Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito, por esta elaboração, que encerra suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

**Parágrafo Único** – Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer se acompanhar de projeto de lei, decreto-legislativo ou resolução salvo quando tratar-se de matéria de iniciativa reservada do Prefeito.

**Art. 98** – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes municipal, estadual ou Federal.

**Art. 99** – Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse público.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem;

I – A palavra ou a desistência dela;

II – Permissão para falar sentado;

III – Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – Observância de disposição regimental;

V – Retirada pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do plenário;

VI – Requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara, sobre proposição em discussão;

VII – Justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII – Retificação da ata;

IX – Verificação de quorum;

X – Licença de Vereadores.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I – Prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;

II – Dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;

III – Destaque de matéria para votação;

IV – Votação a descoberto;

V – Encerramento de discussão;

VI – Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;

VII – Voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do plenário os requerimentos que versem sobre:

- I – Audiência de Comissão Permanente;
- II – Juntadas de documentos à processo ou desentranhamento;
- III – Inserção em ata de documento;
- IV – Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V – Retirada de proposição já colocada sob deliberação do plenário;
- VI – Inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VII – Anexação de proposições com objeto idêntico;
- VIII – Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- IX – Constituição de Comissões Especiais;
- X – Convocação de Secretário Municipal ou Diretor para prestar esclarecimento em plenário.

**Art. 100** – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

**Parágrafo Único** – Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO**

**Art. 101** – Exceto nos casos dos itens V, VI, VII e VIII do artigo 86 e nos de projetos substitutivos das Comissões, todas as demais serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as protocolará com designação da data e as numerará, fichando-se em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

**Art. 102** – Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como relatórios das Comissões Especiais, serão Apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

**Art. 103** – As emendas e sub-emendas serão apresentadas à Câmara antes do início da sessão cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projetos em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquela por ocasião dos debates.

**Art. 104** – As representações far-se-ão acompanhar obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quanto forem os acusados.

**Art. 105** – O Presidente, conforme o caso, não receberá proposição:

- I – Em matéria que seja de competência do Município;
- II – Que versar sobre assuntos alheios à competência do Município;
- III – Que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- IV – Que sendo de iniciativa exclusiva ao Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;
- V – Que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

- VI – Que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tenha sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;
- VII – Que seja formalmente inadequada, por não terem sido observado os requisitos dos artigos 87 e 90;
- VIII – Quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver com matéria da proposição principal;
- IX – Quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este regimento, deva ser objeto de requerimento;
- X – Quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irregulares ou impertinentes, caso em que submeterá o recebimento à decisão do plenário;

**Parágrafo Único** – Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores ao plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**Art. 106** – O Autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ou seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

**Art. 107** – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do plenário, ou com anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

**Art. 108** – No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do Executivo, sujeitos à deliberação em prazo certo.

**Parágrafo Único** – O Vereador, autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

**Art. 109** – Os requerimentos a que se refere o § 1º do artigo 99, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

## **CAPITULO IV**

### **DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

**Art. 110** – Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a votação da sua tramitação, observado o disposto neste capítulo.

**Art. 111** – Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente e votada a sua tramitação, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do parágrafo 1º do Art. 103, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanentes ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para sua apreciação pelo plenário sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste regimento.

**Art. 112** – As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 94, serão apreciadas pelas comissões na mesma fase que a proposição originária. As demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes o processo.

**Art. 113** – Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação Justiça e Redação Final que poderá proceder na forma do Art. 69.

**Art. 114** – Os pareceres das Comissões Permanentes serão, obrigatoriamente, incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Art. 115** – As indicações lidas no Expediente, serão encaminhadas, após deliberações do plenário, por meio de ofício, a quem de direito através da Secretaria da Câmara.

**Parágrafo Único** – No caso do Presidente entender que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

**Art. 116** – Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 99 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que apresentada, e se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

**Art. 117** – Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto encaminhamento de votação pelos líderes partidários.

**Art. 118** – As proposições poderão tramitar em regime de urgência (art. 53, § 1º da Lei Orgânica Municipal).

§ 1º - O regime de urgência implica a dispensa de exigências regimentais, exceto quorum e pareceres obrigatórios, que poderão ser verbais, e assegura à proposição inclusão, com prioridade na Ordem do Dia.

**Art. 119** – O regime de urgência poderá ser concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

**Parágrafo Único** – Serão incluídos no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – Proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II – Os projetos de lei do Executivo, sujeitos a apreciação em prazo certo serão automaticamente incluídos na Ordem do dia a partir do 2º dia, com ou sem pareceres, se até então não tiverem sido apreciados, figurando nas sessões sucessivas até a apreciação e, se não apreciado, a cabo do prazo, serão considerados definitivamente aprovados;

III – O veto, quando escoado 2/3 (dois terços) partes do prazo para sua apreciação;

**Art. 120** – As proposições em regime de urgência e aqueles com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título V.

**Art. 121** – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação.

## DAS SESSÕES DA CÂMARA

### CAPÍTULO I

#### DAS SESSÕES E GERAL

**Art. 122** – As sessões da Câmara serão ordinária, extraordinárias ou solenes, assegurando o acesso às mesmas do público em geral.

§ 1º - Para assegurar maior publicidade as sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara; na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I – Apresentar-se convenientemente trajado;

II – Não portar arma;

III – Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

V – Atenda às determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos, evacuando o recinto sempre que julgar necessário.

**Art. 123** – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se em dia determinado por resolução da Mesa Diretora, com duração de até (três) horas, iniciando-se as 19:00 (dezenove) horas e havendo um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da Ordem do Dia.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderão ser determinada pelo plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-lo à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o visar prazo, prejudicados os demais.

**Art. 124** – As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - A duração e a prorrogação de sessões extraordinárias regem-se pelo disposto no Artigo 123 e parágrafos, no que couber.

§ 2º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada.

**Art. 125** – As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra as autoridades, os homenageados, e representantes de classe ou de clube de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

**Art. 126** – A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assunto de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

**Parágrafo Único** – Deliberada à realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa.

**Art. 127** – A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

**Art. 128** – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer vereador, poderão situar-se nessa parte, para assistir à sessão as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

**Art. 129** – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão, indicados na Ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo plenário.

§ 2º - A Ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A Ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

## CAPÍTULO II

### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

**Art. 130** – As sessões ordinárias compõe-se de duas partes: O expediente e a Ordem do Dia.

**Art. 131** – A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, O Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

**Parágrafo Único** – Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos para que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes e Vereadores presentes, declarando em seguida, prejudicada a realização da sessão;

**Art. 132** – Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de duas horas, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e a leitura dos documentos de qualquer origem.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o expediente será de ½ (meia) hora.

§ 2º - No expediente, será objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes na Ordem do Dias, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente as matérias a que se referem o § 2º, automaticamente ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

**Art. 133** – A Ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para verificação 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores Presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a Ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada a impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação serão as correções efetuadas na ata.

§ 4º - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a Ata, o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

**Art. 134** – Após a aprovação da Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I – Expedientes oriundos do Prefeito;

II – Expedientes oriundos de diversos;

**Art. 135** – Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se à seguinte ordem:

I – Projetos de lei;

II – Projetos de decretos legislativos;

III – Projetos de resolução;

IV – Recursos;

V – Outras matérias.

**Parágrafo Único** – Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores, quando solicitadas pelos mesmos à Direção da Secretaria da Casa, exceção feita ao Projeto de Lei orçamentária e ao Projeto de Codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

**Art. 136** – Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e grande expediente.

§ 1º - O pequeno expediente destina-se a apresentações de proposições, leitura de pareceres das comissões e breves comunicações, individuais dos Vereadores, jamais por tempo superior a 05 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para que o Vereador deverá inscrever-se previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 05 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão da palavra pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido nem apartado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição facultando-lhe desistir.

§ 5º - Quando o Orador inscrito para falar no grande expediente, deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição será automaticamente transferida para sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar não estiver presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente em último lugar.

**§ 7º. A inscrição dos vereadores para uso da palavra nas sessões legislativas atenderá ao critério de sorteio, que ocorrerá até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão, a ser realizado no gabinete da presidência da Câmara de Vereadores, pelos membros da**

***mesa diretora, para ocorrer sempre na sessão imediatamente seguinte, com exceção destes, que usarão da palavra sempre no final, e pela ordem de hierarquia."***

**Art. 137** – Finda a hora do expediente por ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o prazo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º - Para a Ordem do Dia far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta de Vereadores.

§ 2º - Não se verificando quorum regimental, o Presidente aguardará por (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 3º - A Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias, previamente organizada em pauta.

**Art. 138** – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão.

**Parágrafo Único** – Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

**Art. 139** – A Organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I – Matérias em regime de urgência;

II – Vetos;

III – Matérias em redação final;

IV – Matérias em discussão única;

V – Matérias em segunda discussão;

VI – Matérias em primeira discussão;

VII – Recursos;

VIII – Demais proposições;

**Parágrafo Único** – as matérias, pela ordem de preferência, figuração na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquela de mesma classificação.

**Art. 140** – O Secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de cada Vereador, com aprovação do Plenário.

**Art. 140A** – Esgotado a pauta da Ordem do Dia, desde que presentes 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores, passar-se-á para Explicações Pessoais, que é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, obedecendo a ordem alfabética e o rodízio estabelecido no § 7º do art. 136.

§ 2º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a Sessão, anotada cronologicamente pelo Secretário, em um livro próprio.

§ 3º - O Orador terá o prazo máximo de 05 (cinco) minutos para o uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, inadmitindo-se aparte.

§ 4º - O não atendimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o Orador à advertência pelo Presidente e, na reincidência, a cassação da palavra.

§ 5º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declara encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

**Art. 141** – As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e fixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

**Parágrafo Único** – sempre que possível à comunicação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesa.

**Art. 142** – A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingira em matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da Ata na sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no Artigo 133 e seus parágrafos.

**Parágrafo único** – Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS SESSÕES SOLENES**

**Art. 143** – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade da reunião.

**Parágrafo Único** – Nas sessões solenes não haverá expediente, nem ordem do dia formal, dispensada a leitura da Ata e a verificação de presença.

## **TÍTULO VI**

### **DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISCUSSÕES**

**Art. 144** – Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I – As indicações, salvo o disposto no Parágrafo único do artigo 115;

II – Os requerimentos a que se refere o artigo 99, parágrafo segundo.

III – Os requerimentos a se referem o artigo 99, parágrafo 3º, itens I e III;

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – De qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II – Da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – Da emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – De requerimento respectivo;

**Art. 145** – Terão uma única discussão as proposições seguintes:

I – As que tenham sido colocadas em regime de urgência;

II – Os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

III – O Veto;

IV – Os projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza;

V – Os requerimentos sujeitos a debate.

**Art. 146** – Terão duas discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior.

**Parágrafo Único** – Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara, serão discutidos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a Segunda discussão.

**Art. 147** – Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; debater-se-á projeto em globo.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador a primeira discussão poderá consistir em apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando tratar-se de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando tratar-se de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

**Art. 148** – Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas e projetos substitutivos, apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão não será admitido emenda.

**Art. 149** – Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes à que afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los com dispensa de parecer.

**Art. 150** – Em nenhuma hipótese a Segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

**Art. 151** – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária o qual preferirá a esta.

**Art. 152** – O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por prazo determinado.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso e que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de três dias para cada um deles.

**Art. 153** – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo Único** – Somente poderá ser requerido encerramento da discussão após terem falado sobre a matéria, no mínimo quatro Vereadores, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DISCIPLINA DOS DEBATES**

**Art. 154** – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I – Falará de pé, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – Dirigir-se ao Presidente ou a Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de excelência;

**Art. 155** – O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I – Usar a palavra com a finalidade diferente do motivo alegado;

II – Desviar-se da matéria em debate;

III – Falar sobre matéria vencida;

IV – Usar de linguagem imprópria;

V – Ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – Deixar de atender as advertências do Presidente;

VII – Falar com o respeito a seus pares;

**Art. 156** – O Vereador somente usará da palavra:

I – No expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, leitura de pareceres e proposições ou quando achar regularmente inscrito;

II – Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III – Para apartear, na forma regimental;

IV – Para explicação pessoal;

V – Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento a Mesa;

VI – Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – Quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

**Art. 157** – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes:

I – Para leitura de requerimento de urgência;

II – Para comunicação importante à Câmara;

III – Para recepção de Visitantes;

IV – Para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V – Para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

**Art. 158** – Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – Ao autor da proposição em debate;

II – Ao relator do parecer em apreciação;

III – Ao autor da emenda;

IV – Alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

**Art. 159** – Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário, relativo a matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

II – Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III – Não é permitido apartear o Presidente, nem ao orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV – O aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

**Art. 160** – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da Ata, falar pela ordem, apartear ou justificar requerimento de urgência especial;

II – 05 (cinco) minutos, para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III – 10 (dez) minutos, para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV – 15 (quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo o acusado, cujo prazo será indicado na Lei Federal – e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;

V – 15 (quinze) minutos, para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.

**Parágrafo Único** – Será permitida a cessão de tempo de um para outro Orador.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DELIBERAÇÕES**

**Art. 161** – Ressalvadas as disposições em contrário, previstas pelo ordenamento jurídico, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

**Art. 162** – Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em Lei Federal:

I – A aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) Regimento Interno da Câmara;

b) Leis Complementares (art. 50 da Lei Orgânica do Município);

c) Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.

II – O Recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativa;

II – Rejeição de veto.

**Art. 163** – Dependerão de Voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei, as deliberações sobre:

I – Leis concernentes a:

a) Aprovação e alteração do plano de desenvolvimento Municipal, inclusive as normas relativas a zoneamento;

b) Concessão de direito real de uso;

c) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

d) Concessão de moratória e remissão de dívida;

e) Proposta à Assembléia Legislativa do Estado da transferência da sede do Município;

f) Concessão de títulos de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;

II – Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

III – Aprovação da convocação de sessão legislativa extraordinária;

IV – Apresentação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de seu nome.

**Art. 164** – Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de voto;

**Art. 165** – A deliberação realizar-se através da votação.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

**Art. 166** – Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será público nas deliberações da Câmara.

**Parágrafo Único** – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

**Art. 167** – O voto será secreto:

I – Na eleição da Mesa;

II – Nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

III – Nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores e Prefeito;

IV – Nos pronunciamentos sobre nomeação de funcionário que depende da Câmara.

**Art. 168** – Os processos de votação são 02 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º - O Processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas.

**Art. 169** – O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado de votação de votação;

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

**Art. 170** – A votação será nominal nos seguintes casos:

I – Eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

II – Cassação de mandato do prefeito ou de Vereador;

III – Apreciação de veto;

IV – Requerimento de urgência;

V – Criação ou extinção de cargos na Câmara.

**Parágrafo Único** – Na hipótese do item II, o processo de votação será o indicado no artigo 10 e seu parágrafo único.

**Art. 171** – Uma vez iniciada a votação somente interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

**Parágrafo Único** – Não será admitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito sendo considerado o voto que já tenha proferido.

**Art. 172** – Antes de iniciar a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

**Parágrafo Único** – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

**Art. 173** – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto da proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

**Parágrafo Único** – Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revela impraticável.

**Art. 174** – Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

**Parágrafo Único** – Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor adaptar-se pelo Plenário, independentemente de discussão.

**Art. 175** – Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

**Art. 176** – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

**Parágrafo Único** – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

**Art. 177** – Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

**Art. 178** – Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

**Parágrafo Único** – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação repetir-se-á votação sem considerar o voto que motivou o incidente.

**Art. 179** – Concluída a votação do Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula.

**Parágrafo Único** – Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

**Art. 180** – A Redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda a redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a emenda à Comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da edilidade.

**Art. 181** – Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, dentro do prazo de 15 dias, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

**Parágrafo Único** – Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivado na Secretaria da Câmara.

**Art. 182** – Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independam de sanção do Prefeito.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

I – Concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

II – Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III – Fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

IV – Fixação da verba de representação do Prefeito;

V – Representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome do Município;

VI – Aprovação da nomeação de funcionários nos casos previstos em Lei;

VII – Mudança do local de funcionamento da Câmara;

VIII – Cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;

IX – Aprovação de convênios ou acordos de que for fazer parte o Município;

§ 2º - Destinam-se às resoluções a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em caso concreto, tais como:

I – Perda de mandato de Vereador;

II – Fixação dos subsídios dos Vereadores, quando for o caso, para vigorar na legislatura seguinte e a verba de representação do Presidente;

III – Concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;

IV – Criação de Comissão Especial, de inquérito ou Mista;

V – Conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VI – Convocação de Secretário Municipal ou Diretor para prestar informações sobre matéria de sua competência;

VII – Qualquer matéria de natureza regimental;

VIII – Todo e qualquer assunto de sua economia interna de caráter geral ou normativo;

**TÍTULO VII**  
**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**  
**E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**  
**CAPÍTULO I**

## DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

### SESSÃO I

#### DO ORÇAMENTO

**Art. 183** – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento, para parecer.

**Parágrafo Único** – No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas.

**Art. 184** – A Comissão de Finanças e Orçamentos pronunciar-se-á em 15 (quinze) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

**Art. 185** – Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento dos autores das emendas no uso da palavra.

**Art. 186** – Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporação ao texto no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** – Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgota aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para Segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

**Art. 187** – Aplica-se às normas desta seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.

### SECÇÃO II

#### DAS CODIFICAÇÕES

**Art. 188** – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

**Art. 189** – Os projetos de codificações, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta desta, observado o disposto nos artigos 61 e 62 no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

**Art. 190** – Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do artigo 147.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio, o projeto terá tramitação normal dos demais.

### CAPITULO II

#### DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

## SEÇÃO I

### DO JULGAMENTO DAS CONTAS

**Art. 191** – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências externas, bem como examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

**Art. 192** – O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

**Parágrafo Único** – Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

**Art. 193** – Se a deliberação da Câmara for contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da concordância.

**Art. 194** – Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo, o expediente se reduzirá em 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

## SEÇÃO II

### DO PROCESSO CASSATÓRIO

**Art. 195** – A Câmara processará o Prefeito, seu substitutivo ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação vigente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, nessa mesma legislação estabelecida, e as normas complementares constantes na Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo Único** – Em qualquer caso assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

**Art. 196** – O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

**Art. 197** – Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

## SEÇÃO III

### DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**Art. 198** – A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou assemelhados para prestar informações perante o Plenário sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

## SEÇÃO IV

### DO PROJETO DESTITUITÓRIO

**Art. 199** – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo presente, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo procedimento da representação, atuada a mesma pelo Primeiro Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenha instruído.

§ 2º - Se houver defesa, à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou se havendo o representante confirmar a acusação, será relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator que se servirá de funcionário efetivo da Câmara para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrar a assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário se decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

## TÍTULO VIII

### DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

**Art. 200** – As interpretações de Disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

**Art. 201** – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões considerar-se-ão mesmo incorporadas.

**Art. 202** – Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação na aplicação do Regimento.

**Parágrafo Único** – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

**Art. 203** – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo ilícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

**Art. 204** – Os precedentes a que se referem os artigos 200 e 202 serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

#### CAPÍTULO II

## DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DE SUA REFORMA

**Art. 205** – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias a Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e as instituições interessadas em assuntos Municipais.

**Art. 206** – Ao fim de cada ano Legislativo, a Secretaria da Câmara, sob orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata deste Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

**Art. 207** – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros mediante proposta:

I – De 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – Da Mesa e

III – De uma das Comissões da Câmara.

## TÍTULO IX

### CAPÍTULO I

#### DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

**Art. 208** – Os servidores administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

**Art. 209** – As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

**Art. 210** – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direito e esclarecimento de situações bem como preparar os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 211** – A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - A Secretaria da Câmara manterá arquivo nominal para as proposições de cada Vereador.

§ 2º - São obrigatórios os seguintes livros: livro de atas das sessões, livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes, livro de atas das reuniões da Mesa, livro de registro de Leis, decretos legislativos, resoluções e atos da Mesa ou da Presidência, livro de termos de posse de funcionários, livros de termos de contrato, livro de precedentes regimentais, livro de declarações de bens de Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

§ 3º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para este fim.

§ 4º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente, convenientemente autenticado.

## TÍTULO X

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 212** – A Publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

**Art. 213** – Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no edifício e no recinto do Plenário as bandeiras do País, do Estado, e do Município, observada a legislação Federal.

**Art. 214** – Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

- Art. 215** – A contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.
- Art. 216** – A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.
- Art. 217** – Na legislatura em curso e nas que houver mais de dois biênios, haverá eleição para renovação da Mesa a cada dois anos.
- Art. 218** – Aplicam-se a este Regimento todos os artigos da Lei Orgânica do Município.
- Art. 219** – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos à partir da presente data.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal.  
Guia Lopes da Laguna-MS., em 02 de Maio de 1991.

*Ver. JÁCOMO DA GOSTIN*  
Presidente